



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

NOTA TÉCNICA TRT6-GVP-CI Nº 03/2022

Recife, 29 de junho de 2022

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Nise Pedroso Lins de Sousa, Desembargadora Presidente do Centro de Inteligência;
Maria do Socorro Silva Emerenciano, Desembargadora Presidente da 1ª Turma;
Fábio André de Farias, Desembargador Presidente da 2ª Turma;
Milton Gouveia da Silva Filho, Desembargador Presidente da 3ª Turma;
José Luciano Alexo da Silva, Desembargador Presidente da 4ª Turma;
Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara, Juiz Auxiliar da Corregedoria.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna

1. RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de propor a deliberação acerca da divergência jurisprudencial atual existente entre as turmas deste Regional sobre o tema “**É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?**”.

Esta manifestação colegiada encontra respaldo, inicialmente, na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 09/2021. Este Centro de Inteligência também foi incumbido da atividade de sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do art. 2º, inciso IV, do mesmo ato normativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

A relevância da formação de precedentes qualificados encontra-se evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional.

Além disso, a importância desta missão institucional de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) foi corroborada em recente recomendação do Ministro Presidente do TST Emmanoel Pereira, por meio do Ofício Circular TST.GP nº 123, de 23 de fevereiro de 2022, no sentido de empreender esforços para o fortalecimento da uniformização da jurisprudência no âmbito da respectiva jurisdição.

Destaque-se, ainda, que a Portaria nº 170 do CNJ, de 20/5/2022, atribui pontuação específica para as tarefas de emissão de notas técnicas pelo CI e de julgamento de IRDR pelos Tribunais, para o Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2022.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR:

ATO CONJUNTO TRT6 GP-GVP nº 09/2021	Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: (Alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022) II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia; IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 12.105, de 16 de março de 2015)
CPC (art. 976)	Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fone: (81) 3225-3519

	<p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<p>Regimento Interno (arts. 142 e 143)</p>	<p>Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:</p> <p>I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;</p> <p>II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.</p> <p>§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.</p> <p>§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

2.2. Prêmio CNJ de Qualidade

Portaria nº 170 do CNJ, de 20/5/2022	
Art. 5º, VIII Centro de Inteligência	<u>Até 15 pontos</u> , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos.
Art. 6º, XIII Julgamento de IRDR ou IAC	<u>Até 15 pontos</u> , sendo 5 pontos para cada Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou para cada Incidente de Assunção de Competência (IAC) julgado entre os anos de 2021 e 2022, até o limite de 15 pontos. A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.

2.3 Pressupostos de admissibilidade do Incidente

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente, como mencionado, encontram-se previstos no CPC e no Regimento Interno deste Regional e foram transcritos no tópico acima. O tema ora apresentado para uniformização (*É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?*) é apenas uma sugestão deste Centro, ficando a critério do Relator/Relatora sua delimitação, em conformidade com o processo paradigma a ser escolhido.

2.3.1. Efetiva repetição de processos

No que se refere à exigência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a matéria, conforme previsto no art. 976, inciso I, do CPC, propõe-se o exame dos processos a seguir relacionados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fone: (81) 3225-3519

Processos em que foi discutida a questão controversa	
1ª Turma	0000098-94.2016.5.06.0013 - julgado em 20/04/2022
	0001635-32.2016.5.06.0141 - julgado em 15/06/2022
	0001269-45.2018.5.06.0004 - julgado em 15/06/2022
	0000112-82.2015.5.06.0023 - julgado em 01/06/2022
	0001487-95.2017.5.06.0008 - julgado em 23/03/2022
2ª Turma	0001457-30.2017.5.06.0018 - julgado em 15/06/2022
	0000976-62.2020.5.06.0018 - julgado em 11/05/2022
	0001168-36.2019.5.06.0242 - julgado em 12/04/2022
	0000259-77.2019.5.06.0182 - julgado em 23/02/2022
	0000917-59.2019.5.06.0002 - julgado em 16/02/2022
3ª Turma	0152200-97.2008.5.06.0008 - julgado em 16/06/2022
	0001194-69.2019.5.06.0101 - julgado em 26/05/2022
	0001217-43.2020.5.06.0145 - julgado em 19/05/2022
	0001026-26.2017.5.06.0008 - julgado em 19/05/2022
	0000080-74.2016.5.06.0142, julgado em 12/05/2022
4ª Turma	0000010-60.2019.5.06.0010 - julgado em 24/03/2022
	0000550-17.2014.5.06.0291 - julgado em 07/04/2022
	0001753-68.2017.5.06.0142 - julgado em 02/06/2022
	0000409-19.2011.5.06.0221 - julgado em 12/05/2022
	0000998-28.2017.5.06.0018 - julgado em 17/03/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

2.3.2. Demonstração da divergência entre as turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

a. Primeira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000098-94.2016.5.06.0013	Primeira	Maria do Socorro Silva Emerenciano
Ementa do acórdão proferido em 20/04/2022:			
AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 6º, § 2º, Lei n.º 11.101/2005, estabelece que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, ou seja, nas ações trabalhistas ajuizadas em face de empresas em Recuperação Judicial ou já declarada falência, cabe apenas ao Juízo trabalhista a análise meritória dos pedidos e a quantificação dos valores. Os atos executórios, inclusive no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial e/ou falência e não da Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se Nega Provisório. (Processo: AP - 0000098-94.2016.5.06.0013, Relatora: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 20/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/04/2022)			
É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?			NÃO
Tese central	"Resta inviável neste momento processual, a Instauração do "Incidente de Despersonalização da Personalidade Jurídica". Apenas após o encerramento do Processo de Recuperação Judicial, no Juízo Universal, é que os autos retornariam ao órgão prolator do título executivo, <i>in casu</i> , à Justiça do Trabalho."		

#	Número do Processo	Turma	Relator
---	--------------------	-------	---------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fone: (81) 3225-3519

2	0000112-82.2015.5.06.0023	Primeira	Sergio Torres Teixeira
Ementa do acórdão proferido em 01/06/2022			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os artigos 855-A da CLT e 28, §5º, do CDC c/c artigo 50 do CC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, permitem o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica em relação a qualquer tipo de sociedade, bastando que a personalidade da pessoa jurídica constitua obstáculo ao cumprimento das obrigações devidas por ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados por força da fonte normativa do art. 105, "d", da Constituição da República, definiu tese no sentido de que compete a esta Justiça Especializada promover a execução de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, sem que isso implique ofensa à competência universal do Juízo falimentar, uma vez que as medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. Assim, não se constatando bens livres e desembaraçados desta que possam garantir a execução, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a expropriação de bens particulares dos sócios, pelo descumprimento dos direitos trabalhistas reconhecidos, não sendo óbice o deferimento da recuperação judicial. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Processo: AP - 0000112-82.2015.5.06.0023, Relator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 02/06/2022)</p>			
É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?			SIM
Tese central	"Assim, considerando infrutífera a execução em face dos bens da pessoa jurídica para adimplir as dívidas contraídas, inafastável a desconsideração da personalidade jurídica, propiciando a invasão do patrimônio da pessoa física dos sócios e/ou administradores (ainda que não sócio), conforme permissivo legal insculpido nos art. 855-A da CLT, art. 28, do CDC e ainda no arts. 50 e 1.016, do CC/2002, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT."		

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0001635-32.2016.5.06.0141	Primeira	Eduardo Pugliesi
Ementa do acórdão proferido em 15/06/2022			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica (§5o do art. 28 do CDC), que exige, basicamente, a insolvência da executada. No caso, como o crédito constituído nos autos não foi satisfeito e os atos executórios restaram obstaculizados, ante o deferimento da recuperação judicial da empresa reclamada, está configurada a hipótese de redirecionamento da execução contra os seus sócios, através do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que poderá ter prosseguimento neste Juízo desde que não tenha sido fixada a responsabilidade dos sócios pela falência (art. 82 da Lei n. 11.101/05). Agravo de Petição desprovido. (Processo: AP - 0001635-32.2016.5.06.0141, Relator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 15/06/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/06/2022)

É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?

SIM

Tese central

“deferida a recuperação judicial da reclamada, de modo que os atos executórios restaram obstaculizados, caracterizando a hipótese de redirecionamento da execução contra os seus sócios, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ter prosseguimento neste juízo desde que não tenha sido fixada a responsabilidade dos sócios pela falência (art. 82 da Lei n. 11.101/05).”

b. Segunda Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000065-84.2019.5.06.0018	Segunda	Fábio André de Farias
Ementa do acórdão proferido em 18/05/2022:			
AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. - Considerando a natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e o princípio da celeridade aplicado ao Processo do Trabalho (CLT, art. 765), uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada. Contudo, de acordo com o art. 795, § 4o, do CPC, "Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código." Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000065-84.2019.5.06.0018, Relator: Fábio André de Farias, Data de julgamento: 18/05/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/05/2022)			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?		SIM
Tese central	"a suspensão dos atos executórios atinge apenas o devedor em regime de falência ou de recuperação judicial, podendo prosseguir contra os demais coobrigados. (...) A preservação do Juízo Universal busca assegurar o êxito dos processos de recuperação judicial ou de falência, garantido também o direito dos credores. Ao redirecionar a execução não há interferência no plano de atuação estabelecido na Justiça Comum."	

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000976-62.2020.5.06.0018	Segunda	Solange Moura de Andrade

Ementa do acórdão proferido em 11/05/2022:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO C. TST. I - A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista possui entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processamento dos atos executórios em desfavor dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial. Necessário, para tanto, que haja a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de viabilizar o contraditório e permitir a produção de provas relativas ao tema, nos moldes do art. 855-A, da CLT, o que não foi observado pelo Juízo de origem. II - Cumpre registrar que a disposição contida no Parágrafo Único do art. 82-A da Lei 11.101/05, em momento algum, exclui a competência concorrente da Justiça do Trabalho para promover atos executórios em desfavor dos sócios, porquanto apenas estabelece a necessidade de observância "do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)", caso a desconconsideração da personalidade jurídica seja decretada pelo Juízo Universal. III - Agravo de Petição provido. (Processo: AP - 0000976-62.2020.5.06.0018, Relatora: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 11/05/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 11/05/2022)

É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?		SIM
Tese central	"o fato de as empresas executadas encontrarem-se em processo de recuperação judicial não inviabiliza a possibilidade de atingimento dos	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

	bens de seus sócios, uma vez que estes não se confundem o patrimônio da empresa arrecadados pelo juízo universal. Necessário, para tanto, porém, que haja a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de assegurar o contraditório e permitir a produção de provas relativas ao tema.”
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0000259-77.2019.5.06.0182	Segunda	Eneida Melo Correia de Araújo

Ementa do acórdão proferido em 23/02/2022:

AGRAVO DE PETIÇÃO OBREIRO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após profunda reflexão sobre o tema, notadamente sobre a Lei n. 11.101/2005, com alicerce na jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores, chega-se à conclusão de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. É válido salientar que o prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não se direciona ao patrimônio da empresa recuperanda ou da massa falida. Desta forma, não atrai a competência universal do Juízo falimentar, motivo pelo qual a execução deve ser avaliada por meio da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nesta Especializada. Agravo de Petição provido. (Processo: AP - 0000259-77.2019.5.06.0182, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 23/02/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 23/02/2022)

É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?

SIM

Tese central

“o prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não se direciona ao patrimônio da empresa recuperanda ou da massa falida. Desta forma, não atrai a competência universal do Juízo falimentar, motivo pelo qual a execução deve ser avaliada por meio da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nesta Especializada.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

c. Terceira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0001194-69.2019.5.06.0101	Terceira	Milton Gouveia
Ementa do acórdão proferido em 26/05/2022:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05). Habilitado o crédito no Juízo da Recuperação Judicial, dele a competência para a prática dos atos executórios, bem assim para apreciar e julgar pedido relacionado à instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. (Processo: AP - 0001194-69.2019.5.06.0101, Relator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 26/05/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/05/2022)</p>			
É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?			NÃO
Tese central	"a competência da Justiça do Trabalho encerra-se com a quantificação e individualização dos valores devidos, sendo o Juízo Cível, no qual tramita a recuperação judicial, o único competente para promover atos executórios contra a empresa recuperanda. (...) Ademais, considerando que a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica incorre em ato ou incidente de execução, carece de competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão pedido."		

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0001217-43.2020.5.06.0145	Terceira	Valdir José Silva de Carvalho
Ementa do acórdão proferido em 19/05/2022:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do regramento inserto no artigo 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho somente até a apuração do respectivo crédito, que</p>			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Assim, deferido o processamento da recuperação judicial, e definido o crédito exequendo, exaure-se a competência desta Justiça do Trabalho para promover qualquer ato executório em desfavor do devedor recuperando, inclusive, em relação a sócios, controladores, ou administradores, os quais poderão vir a ser responsabilizados, pessoalmente, pelo débito exequendo, no próprio Juízo Universal. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0001217-43.2020.5.06.0145, Relator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 19/05/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/05/2022)

É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?	NÃO
Tese central	“Assim, deferido o processamento da recuperação judicial, e definido o crédito exequendo, exaure-se a competência desta Justiça do Trabalho para promover qualquer ato executório em desfavor do devedor recuperando, inclusive, em relação a sócios, controladores, ou administradores, os quais poderão vir a ser responsabilizados, pessoalmente, pelo débito exequendo, no próprio Juízo Universal.”

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0152200-97.2008.5.06.0008	Terceira	Virgínia Malta Canavarro

Ementa do acórdão proferido em 16/06/2022:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A recuperação visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira por que passa a devedora, com o objetivo maior de preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Desse modo, não há razão para se cogitar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, pois o prosseguimento da execução contra os sócios, obstaculizaria o retorno da empresa em dificuldades ao mercado. Apelo improvido. (Processo: AP - 0152200-97.2008.5.06.0008, Relatora: Virgínia Malta Canavarro, Data de julgamento: 16/06/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 16/06/2022)

É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?	NÃO
Tese central	“Em razão da recuperação judicial, é incabível a promoção de qualquer medida executória em desfavor da devedora. Isso porque a lei que cuida da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005) estabelece que as dívidas trabalhistas adquiridas pela empresa requerente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

	<p>devem se processar no juízo universal, em conjunto com as demais, embora possuam evidente ordem de preferência sobre elas.</p> <p>Ademais, a recuperação judicial visa justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira por que passa o devedor, com o objetivo maior de preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Com isso, também não há razão para se cogitar a desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de burla ao sistema jurídico como um todo.</p> <p>Ora, se a empresa ré/executada tem possibilidade de se recuperar economicamente por meio de instituto criado por lei especificamente para isso, preenchendo os criteriosos requisitos legais, não cabe à Justiça do Trabalho redirecionar a execução em desfavor dos seus sócios com a recuperação em curso, exatamente porque não se pode falar, ainda, em insuficiência de patrimônio da empresa, muito menos em confusão patrimonial ou desvio de finalidade dos bens empresariais.”</p>
--	--

d. Quarta Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000010-60.2019.5.06.0010	Quarta	José Luciano Alexo da Silva
Ementa do acórdão proferido em 24/03/2022:			
AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Os sócios das empresas executadas não figuram como litisconsortes na ação de recuperação judicial da CONSTRUTORA DALLAS, de modo que os seus bens não foram, por evidente, abarcados pela medida em referência, não havendo que se falar em óbice para que seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalte-se que a LAS VEGAS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES não está em recuperação judicial. Além disso, a instauração do incidente atendeu aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 133 a 137 e 795, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo do trabalho, no particular, por força do artigo 855-A, da CLT. Agravo de petição desprovido. (Processo: AP - 0000010-60.2019.5.06.0010, Relator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 24/03/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 24/03/2022)			
É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?			SIM
Tese central	"é entendimento desta Turma que, mesmo em se tratando de sociedade em recuperação judicial (o que não é o caso da LAS		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

	VEGAS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES), é possível a desconsideração da personalidade jurídica caso os sócios não estejam expressamente contemplados na decisão que deferiu a recuperação.”
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000550-17.2014.5.06.0291	Quarta	Gisane Barbosa de Araújo

Ementa do acórdão proferido em 07/04/2022:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de já existir recuperação judicial não esgota a possibilidade de ordenar a desconsideração da personalidade jurídica no processo da Justiça Laboral. Isso porque os bens dos sócios não são alvo do processo de recuperação judicial, não havendo que se falar em burla à ordem de preferência entre os credores. Agravo de petição improvido.
(Processo: AP - 0000550-17.2014.5.06.0291, Relatora: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 07/04/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 07/04/2022)

É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?

SIM

Tese central	“Com efeito, os atos executórios dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial são da competência exclusiva do Juízo Universal. Tal restrição, todavia, não abrange os patrimônios individuais dos sócios da empresa recuperanda, eis que, via de regra, não estão incluídos no respectivo plano de recuperação judicial. Neste cenário, compete à Justiça do Trabalho determinar atos constitutivos sobre tal acervo patrimonial, nos processos executivos sob sua responsabilidade.”
---------------------	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0001753-68.2017.5.06.0142	Quarta	Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Ementa do acórdão proferido em 02/06/2022:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. Conforme jurisprudência dominante do C. TST e entendimento majoritário desta Turma julgadora, a decretação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

recuperação judicial não constitui óbice à promoção da continuidade da execução trabalhista, consoante os artigos 889 da CLT, 5º e 29 da LEF (Lei 6.830/80), tampouco afasta a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica do empregador, nos termos dos artigos 2º da CLT, 50 do Código Civil e 28 do CDC e, por analogia, ao disposto no artigo 30 da própria Lei 6.830/80. Agravo de petição não provido. (Processo: AP - 0001753-68.2017.5.06.0142, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 02/06/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 02/06/2022)

É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?

SIM

Tese central

“Conforme entendimento majoritário desta Turma julgadora, com a ressalva de entendimento pessoal, a recuperação judicial e a decretação da falência (desde que tenha ocorrido em período anterior à vigência da já mencionada Lei nº 14.112/2020) não constituem óbice à promoção da continuidade da execução trabalhista, consoante os arts. 889 da CLT, 5º e 29 da LEF (Lei 6.830/80), tampouco afasta a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica do empregador, nos termos dos artigos 2º da CLT, 50 do Código Civil e 28 do CDC e, por analogia, ao disposto no art. 30 da própria Lei 6.830/80.”

2.4. Resumo da divergência com base nos estudos dos julgados acima transcritos

Turma	Respostas para o questionamento (É possível a instauração de IDPJ em face dos sócios de empresa em recuperação judicial?)
Primeira	SIM (Não há unanimidade)
Segunda	SIM
Terceira	NÃO (Não há unanimidade)
Quarta	SIM (Não há unanimidade)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 142 e 143 do Regimento Interno do TRT6.

Em reunião realizada no dia 29.06.2022, de forma telepresencial, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, do Excelentíssimo Senhor Desembargador FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA, do Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO, e da Ilustríssima Senhora Servidora Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do Regional, CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, os integrantes do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região resolveram, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria do Regional, EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CÂMARA, por se encontrar em viagem institucional.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA:00000012

Assinado de forma digital por NISE PEDROSO LINS DE SOUSA:00000012
Data: 2022.06.30 10:51:41 -03'00'

Nise Pedroso Lins de Sousa
Desembargadora Vice-Presidente do TRT6
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes